



lollato.com.br

Ao Juízo da 27ª Vara de Falências e Recuperação Judicial
Comarca de Curitiba – PR

AUTOS Nº 0003034-52.2024.8.16.0185
Recuperação Judicial

GMAC Investimentos, Gestão e Participações Ltda. e Outras (3) [todas em recuperação judicial], já qualificadas, por seus advogados, nos autos de Recuperação Judicial em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

I. Do resultado da votação do Plano de Recuperação Judicial em AGC realizada em 27/05/2025.
Aprovação maciça pelos credores.

Conforme se infere da manifestação e documentos anexados pela douta Administradora Judicial em **seq. 286**, a continuidade da assembleia geral de credores (AGC) ocorrida em 27/05/2025 culminou na **aprovação** do Plano de Recuperação Judicial (PRJ)¹ em 2 das 3 classes de credores.

Assim, infere-se da ata da AGC acostada em **mov. 286.2** e do respectivo “Laudo de Votação” de **mov. 286.2**, os seguintes resultados:

¹ Modificativo consolidado acostado ao mov. 285.2.

São Paulo / SP

Rua do Rócio, 350
Ed. Atrium, IX, Cj. 51
Vila Olímpia, CEP 04552-000

Curitiba / PR

Av. do Batel, 1647
Ed. Landmark, Batel, sala 804
Batel, CEP 80420-090

Florianópolis / SC

Rod. José Carlos Daux, 5500
Torre Jurerê A, sala 413
Saco Grande, CEP 88032-000

/ CLASSE I

O resultado da votação obtido na **classe I (trabalhistas)** foi de 100% (cem por cento) de aprovação, nos termos legais. Portanto, cumprido integralmente o requisito do art. 45, §2º da LRF², ou seja, aprovado integralmente por todos os credores presentes.

/ CLASSE II

Não há credores na **classe II (garantia real)**.

/ CLASSE III

Por sua vez, na **classe III (quirografários)**, o resultado da votação foi de 56,85% (cinquenta e seis vírgula oitenta e cinco por cento) de aprovação pelo valor total dos créditos presentes, e 37,5% (trinta e sete vírgula cinco por cento) de aprovação em votos por cabeça. Portanto, rejeitado o plano pelo critério “votos por cabeça”, mas aprovado pelo critério “valor total dos créditos”, cujo resultado atende integralmente os requisitos do art. 58, §1º da LRF³ para aprovação do PRJ pelo *cram down*, como será exposto no tópico seguinte.

/ CLASSE IV

Na **classe IV (microempresa e/ou empresa de pequeno porte)** houve aprovação de 100% (cem por cento) dos credores por cabeça, representando 100% (cem por cento) do total dos créditos presentes da classe. Portanto, cumprido integralmente o requisito do art. 45, §2º da LRF, ou seja, aprovado pela totalidade dos credores presentes à assembleia.

² Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

³ Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.



Com efeito, colhe-se do quadro demonstrativo de votação, com base nos dados constantes da ata da AGC acostada em **mov. 286.2** e do respectivo “Laudo de Votação” de **mov. 286.2**, coligidos pela Administradora Judicial, os seguintes números:

DELIBERAÇÃO SOBRE O PRJ				
Classe	Aprovação	Reprovação	Aprovação por valor	Aprovação “por cabeça”
Trabalhista	6	0	100%	100%
Quirografário	3	5	56,85%	37,5%
ME e EPP	5	0	100%	100%

Como visto, houve consenso por parte substancial da maioria dos credores para a aprovação do PRJ, porém, na classe III (créditos quirografários), o quórum relativo a “maioria simples dos credores presentes à assembleia” não foi atingido, nos termos do art. 45, §1º da LRF.

De todo modo, ainda no tocante a deliberação da classe III (créditos quirografários), importante registrar que o outro requisito previsto no art. 45, §1º da LRF, ou seja, da “mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia”, este foi devidamente atendido com 56,85% de aprovação por valor.

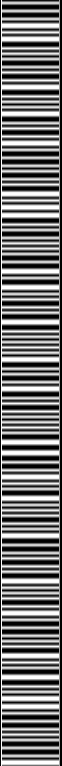
Ou seja, embora a lei preveja a cumulação dos requisitos para aprovação clássica na classe II e III (maioria simples de cabeça e mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia), a lei expressamente prevê que o plano poderá ser homologado pelo juízo no caso de atendimento dos requisitos para o *cram down*, conforme estabelecido pelo legislador no art. 58, §1º da LRF.

Portanto, como será demonstrado no tópico seguinte, não há outro caminho senão a homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores em AGC, com a consequente concessão da recuperação judicial às Recuperandas.

II. **Do irrefutável cumprimento dos requisitos contidos no artigo 58, §1º, da Lei 11.101/2005 (*cram down*) para homologação do plano de recuperação judicial deliberado em assembleia.**

Homologação judicial extraordinária que viabiliza a preservação e a função social da empresa (art. 47, da LRF)

O não atingimento de “maioria simples dos credores presentes à assembleia” na classe III, nos termos do art. 45, §1º da LRF, não impede a homologação do PRJ, vez que se aplica, inexoravelmente, o art. 58, §1º da Lei nº 11.101/2005. Passa-se à análise dos requisitos para a devida homologação judicial do plano conforme deliberado.



Para a ocorrência da aprovação ordinária do plano de recuperação judicial nas classes II (garantia real) e III (créditos quirografários), há a necessidade de verificação de duas maiorias: a maioria de “valor” e a maioria simples “por cabeça” presentes na assembleia, como demonstrado no tópico antecedente.

Já nas classes I (créditos trabalhistas) e IV (ME e EPP), é necessário somente a maioria simples (“por cabeça”), conforme texto do art. 45 e §§, da Lei 11.101/05, já reproduzido em nota de rodapé no tópico anterior.

No presente caso, houve a parcial aprovação do plano de recuperação judicial junto à classe III (créditos quirografários).

Em razão da parcial – e não total –, aprovação na classe de credores que rejeitou o plano, a própria lei de regência trouxe solução aplicável, sempre **em primazia da democracia de credores no processo e, sobretudo, para a preservação da empresa viável.**

Confirme-se que, diante de uma aprovação parcial em quaisquer das classes, para que o devedor e os credores que deliberaram favoravelmente façam jus à homologação do plano, dever-se-á analisar os requisitos previstos pelo art. 58, §1º da Lei 11.101/2005, que são cumulativos.

Verifique-se os requisitos dos incisos do §1º do artigo 58 em questão:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

§1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)



III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

§ 3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimados eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Em suma, para que ocorra a homologação nesse cenário, deve-se ter verificada a deliberação favorável de mais de 50% dos créditos presentes à assembleia, somadas todas as classes; a aprovação clássica por três, duas ou uma das classes (conforme o caso); e, ainda, na classe dissidente (onde não se verificou a aprovação clássica) deve-se ter apurado votos favoráveis de mais de um terço dos credores presentes, seja quanto à maioria simples (“por cabeça”), seja quanto à maioria de valor.

Pois bem.

Todos os requisitos estão presentes. É o que se passa a expor, de forma mais detalhada.

- / **Requisito do inciso I, do §1º, do art. 58:** em primeiro lugar, deve o plano de recuperação judicial ter sido aprovado por credores que representem mais da metade dos créditos presentes à assembleia, sem distinção de classe. Conforme se depreende da ata acostada pela Administradora Judicial em mov. 286.2 e “Laudo de Votação” de mov. 286.2, **obteve-se o voto favorável de 73,68% (setenta e três vírgula sessenta e oito por cento) de todos os créditos votantes**, sendo, portanto, superior à metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia. Dessa forma, está inequivocamente suprido o primeiro requisito da Lei;
- / **Requisito do inciso II, do §1º, do art. 58:** evoluindo, é igualmente necessária que a votação tenha atingido os níveis clássicos de aprovação de 03 (três) das classes de credores, ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes (caso destes autos), a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes. Conforme se denota da ata de assembleia já referenciada, **houve aprovação das Classes I e IV em condições ordinárias (clássicas)**, sendo: 100% (cem por cento) de aprovação nos votos por cabeça da Classe I; e 100% (cem por cento) de aprovação em votos por cabeça da Classe IV; e



/ **Requisito do inciso III, do §1º, do art. 58:** por fim, impõe-se que na Classe III na qual ocorreu a aprovação parcial do plano, tenha havido o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, ou seja, tanto a deliberação “por cabeça” como do “valor do crédito” tem de ser maior do que 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) dos presentes. *In casu*, constata-se que, na Classe III (créditos quirografários), **obteve-se resultado de 56,85% (cinquenta e seis vírgula oitenta e cinco por cento) de votos favoráveis por valor de créditos presentes à assembleia, e 37,5% (trinta e sete vírgula cinco por cento) dos votos “por cabeça”**. Logo, igualmente atendido ao requisito do inciso III.

Desse modo, inexoravelmente, todos os requisitos exigidos pelo art. 58, §1º, da Lei 11.101/2005 foram comprovadamente cumpridos, pelo que se requer seja acatada a recomendação do legislador, sobretudo, a vontade da maioria esmagadora dos credores que deliberaram favoravelmente pela aprovação do plano.

A **vontade soberana** da assembleia deve ser observada, precipuamente em razão da própria disposição legal quanto ao cumprimento dos requisitos, cujo pressuposto tem por objetivo preservar a empresa e sua função social.

Logo, a homologação do plano de recuperação judicial aprovado, com a consequente concessão da recuperação judicial é medida consentânea e necessária em prol da vontade esmagadora dos credores.

Com efeito, cumpre destacar que referida homologação mediante *cram down*, é questão absolutamente pacificada pela jurisprudência, conforme se infere dos arestos do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR. 1. RECURSO QUE NÃO TROUXE AOS AUTOS ELEMENTOS CAPAZES DE ALTERAR A OS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NA DECISÃO MONOCRÁTICA. 2. PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO E O PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, PARA A EXCEPCIONAL CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NÃO DEMONSTRADOS. **HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL REALIZADO COM BASE TEORIA DO “CRAM DOWN” E MITIGAÇÃO DA SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES, ADMITIDAS POR LEI. PREVISÃO DO §1º, DO ARTIGO 58, DA LEI 11.101/05.** 3. MERO INCONFORMISMO DA SUPPLICANTE QUANTO À DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. 4. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0029542-08.2024.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADORA LUCIANE BORTOLETO - J. 12.08.2024)



DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE. REPROVAÇÃO DA MAIORIA POR CABEÇA. CLASSE II. QUESTÃO DESINFLENTE. **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. ART. 58 DA LEI 11.101 DE 2005.** PRETENSA ILEGALIDADE DE CLÁUSULAS. PLEITO SATISFEITO PELA PREVISÃO DE SUBCLÁUSULA DO PRJ E PELO CONTROLE DE LEGALIDADE EXERCIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. CLÁUSULAS ILEGAIS. MATÉRIA DE NATUREZA ECONÔMICA. AUTOGOVERNO DAS PARTES. LIMITAÇÃO DO CONTROLE JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.1. **Concedida a recuperação judicial, com base no artigo 58 da Lei nº 11.101 de 2005, mediante uso do cram-down, não há interesse em ver reconhecida afronta ao artigo 45 do referido diploma legal.**2. **Extraindo-se dos autos atendimento à pretensão, reconhece-se a ausência de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do capítulo impugnado.**3. A ineficácia subjetiva de determinada cláusula, em face de credores que apresentaram oposição, subtrai o interesse recursal para declaração de sua ilegalidade pela parte a ela não submetida.4. A novação é consequência impositiva da concessão da recuperação judicial, nos termos do artigo 59 da Lei 11.101, de 2005, que assenta a natureza jurígena modificativa do plano de soerguimento.5. A ilegalidade das cláusulas do plano de recuperação judicial deve ser adequadamente demonstrada, não se admitindo, para a respectiva desconstituição, meras ilações.6. Em linha de princípio, veda-se a projeção do controle jurisdicional ao conteúdo econômico das cláusulas insertas no Plano de Recuperação Judicial, dada sua índole eminentemente contratual, cuja matriz jurígena está consubstanciada no autogoverno das partes.7. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0075941-66.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTO OSVALDO CANELA JUNIOR - J. 11.11.2024)

E mais, os Tribunais pátrios, em atenção ao princípio da preservação da empresa, têm concedido a recuperação judicial pelo *cram down* mesmo quando ausente algum dos requisitos legais previstos no próprio art. 58, §1º da LRF.

Neste sentido, é assente o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS LEGAIS. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA.



1. A jurisprudência do STJ entende pela possibilidade de se mitigar os requisitos do art. 58, § 1º, da LRJF, para a aplicação do chamado 'cram down' em circunstâncias que podem evidenciar o abuso de direito por parte do credor recalcitrante.

2. "Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que **deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do 'cram down', preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização**, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (REsp 1337989/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 04/06/2018).

3. O exame da alegada violação do texto legal prescindiu do revolvimento de material fático-probatório dos autos, sobretudo ante o detalhamento, na decisão de primeira instância e no acórdão recorrido, das circunstâncias em que se dá a controvérsia, limitando-se a discussão sobre questões de natureza jurídica. Não incide o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.551.410/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 24/5/2022.)

A flexibilização de quaisquer dos requisitos do art. 58, §1º, da LRF não é necessária no presente caso, pois todos estão devidamente atendidos, consoante didaticamente demonstrado acima.

Apenas a título de reforço argumentativo, preferiu-se colacionar o julgado supra para reforçar a irrefutável necessidade de homologação do plano, pois mesmo sendo possível a flexibilização de alguns dos requisitos para a homologação, a orientação jurisprudencial vai no sentido de se homologar o plano, quiçá quando integralmente atendidos, como *in casu*.

A previsão legal do *cram down* é a ratificação da democracia no processo de recuperação judicial, afastando a inaplicabilidade da vontade da maioria por uma questão de dimensionamento de voto em determinada classe. Com o cumprimento dos requisitos objetivos e cumulativos exigidos pela Lei, há uma legítima proteção da vontade da maioria.



Com efeito, além de se tratar de modalidade de aprovação com **expressa previsão legal**, a aprovação extraordinária pelo *cram down* é um direito dos devedores e dos credores que acreditam na reestruturação das empresas.

Sendo assim, verificado o cumprimento integral dos requisitos do artigo 58, §1º, da Lei 11.101/2005, requer-se a aplicação do *cram down* com a homologação do plano na modalidade extraordinária.

III. Das certidões negativas de débitos tributários.

Art. 57 da Lei n. 11.101/2005

A r. decisão de sequência 288, item “III”, determinou a intimação das Recuperandas para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem as certidões previstas no artigo 57 da Lei nº 11.101/2005.

Pois bem. Desde o início do presente processo de recuperação judicial, as empresas do Grupo GMAC têm adotado postura colaborativa e transparente, com o firme propósito de cumprir integralmente todos os requisitos legais para a homologação do plano de recuperação judicial aprovado.

Dentre as providências adotadas, destaca-se o diligente empenho das Recuperandas na regularização de sua situação fiscal perante os entes federativos, por meio da obtenção de certidões negativas e da adesão a parcelamentos e transações tributárias específicas, inclusive aquelas voltadas a empresas em recuperação judicial.

Nesse contexto, as Recuperandas **GMAC, HERCOS e YARDLEI** apresentam, nesta oportunidade, as respectivas certidões negativas de débitos (Docs. 01 a 12), abrangendo as esferas federal, estadual, municipal e de FGTS, em estrita observância ao artigo 57 da Lei nº 11.101/2005.

No que tange à Recuperanda **MACRO**, informa-se que foram obtidas as certidões estadual, municipal e de FGTS (Docs. 13 a 15). Já a certidão federal encontra-se em vias de emissão, dependendo exclusivamente da homologação do parcelamento requerido junto à Receita Federal do Brasil (RFB) e da compensação do pagamento de parcelamento realizado no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme se detalha a seguir.

Conforme demonstrado no Relatório de Situação Fiscal (Doc. 16), constam pendências junto à RFB relativas a processos fiscais no sistema SIEF. Entretanto, todos os débitos em questão foram incluídos em solicitação de parcelamento específico para empresas em recuperação judicial, com base no artigo 10-A da Lei nº 10.522/2002, cuja



tramitação regular pode ser verificada no Processo Digital nº 10906.220715/2025-01 (Doc. 17).

Ressalte-se que o pedido de parcelamento já foi analisado pela Receita Federal, com devolutiva das simulações, e que os valores correspondentes à entrada já foram integralmente pagos pela Recuperanda Macro, conforme comprovantes constantes ao final do Doc. 17. O processo encontra-se, atualmente, pendente apenas da homologação administrativa, o que deve ocorrer nos próximos dias.

No tocante aos débitos inscritos em dívida ativa, conforme indicado no mesmo Relatório Fiscal (Doc. 16, págs. 3 e seguintes), havia situação de “negociação no SISPAR”. Contudo, a empresa aderiu à transação por adesão, conforme comprova o Extrato de Transação (Doc. 18). A primeira prestação da transação já foi devidamente quitada, conforme o comprovante de pagamento também incluso ao final do referido documento.

Dessa forma, evidencia-se que a regularização fiscal da Recuperanda Macro está substancialmente concluída, pendente apenas de trâmites formais de homologação e compensação por parte das autoridades fazendárias.

Diante do exposto, considerando a plena regularidade fiscal das Recuperandas GMAC, HERCOS e YARDLEI, e o cumprimento substancial da obrigação pela Recuperanda MACRO, as empresas requerem a homologação do plano de recuperação judicial.

Subsidiariamente, na remota hipótese de entendimento deste D. Juízo pela necessidade de apresentação formal da Certidão Negativa Federal da Recuperanda Macro, requer-se a concessão de prazo adicional de 30 (trinta) dias, comprometendo-se a empresa a protocolar o referido documento tão logo seja disponibilizado pelas autoridades competentes — o que é expectativa concreta e iminente, conforme comprovado documentalmente (Doc. 16 a 18).

IV. Requerimentos.

Ante ao exposto, com base nos fundamentos delineados na presente manifestação, requer-se:

- a) Verificado o cumprimento dos requisitos do artigo 57 e 58, §1º, da Lei 11.101/2005, **a homologação do plano de recuperação judicial na modalidade extraordinária (cram down), com a consequente concessão da recuperação judicial aos devedores.**
- b) Subsidiariamente, na remota hipótese de entendimento deste D. Juízo pela necessidade de apresentação formal da Certidão Negativa Federal da



Recuperanda Macro, requer-se a concessão de prazo adicional de 30 (trinta) dias, comprometendo-se a empresa a protocolar o referido documento tão logo seja disponibilizado pelas autoridades competentes.

Curitiba, 23 de junho de 2025.

Aguinaldo Ribeiro Jr.
OAB 56.525/PR

Felipe Lollato
OAB 19.174/SC

Giovanna Beltrão Barbosa Villar
OAB 86.698/PR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV84 FK7WS EQLZS 4PE9R

